



PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(DA SRA. RITA CAMATA)

Dá nova redação aos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, elevando para 01(um) salário mínimo *per capita* a condicionalidade para concessão do Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.....
.....

§ 3º *Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.*

.....”(NR)

“Art. 22. *Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um salário mínimo.*

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 203, inciso V, garante a concessão de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, “*conforme dispuser a lei*”.

A LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993,), regulamentou o citado dispositivo constitucional e adotou como critério de carência a comprovação, pelo idoso ou pela pessoa com deficiência, de renda familiar *per capita* correspondente a até $\frac{1}{4}$ de salário mínimo mensal.

Pode-se verificar que, ao regulamentar o citado dispositivo constitucional, a LOAS acabou por impedir que a maioria dos potenciais beneficiários tenha acesso aos benefícios assistenciais, uma vez que desconsidera por completo a necessidade mínima de recursos para sobrevivência de uma família que conta entre seus integrantes com um idoso ou uma pessoa com deficiência, ou ambos. Tal situação agrava-se na medida em que a legislação vigente desconsidera os gastos maiores que essas famílias têm se comparadas às demais, principalmente com saúde.

Importante mencionar, ainda, que a Conferência Nacional de Assistência Social por diversas vezes posicionou-se a favor da ampliação do alcance dos benefícios de caráter assistencial por entender que o corte de renda vigente alija do direito à percepção dos benefícios milhares de idosos e pessoas com deficiência carentes.

Julgamos, portanto, decorridos mais de dezesseis anos da entrada em vigor da LOAS, ser necessário promover sua atualização, em especial quanto ao critério de concessão do BPC - Benefício de Prestação Continuada e dos benefícios eventuais, assim considerados os auxílios pagos por natalidade ou morte às famílias carentes.

Este Projeto de Lei dá nova redação ao § 3º do art. 20, bem como ao *caput* do art. 22 da LOAS, com o objetivo de elevar para um salário mínimo a renda familiar *per capita* mensal a ser comprovada pelo idoso ou pessoa com deficiência ou, ainda, pelas famílias, para obtenção dos benefícios eventuais e de caráter continuado da Assistência Social.



Câmara dos Deputados

Creemos que esse novo limite resgatará milhares de cidadãos brasileiros que estão à margem de nossa sociedade e merecem ser protegidos por políticas públicas que estejam em harmonia com os princípios constitucionais da Seguridade Social de solidariedade e dignidade da pessoa humana.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria que, sem dúvida, é mais um passo na elevação da justiça social em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputada RITA CAMATA